



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.555/2024

INSTITUÍ O PROGRAMA "MERCADO DE RUA" NO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

Art. 1º Para as finalidades desta Lei, denominam-se Boulevartes, os espaços específicos, em locais previamente determinados e identificados, localizados em vias e logradouros públicos e terrenos do município, destinados ao Programa Mercado de Rua.

Art. 2º Fica instituído o Programa Mercado de Rua, que permite o exercício temporário de atividades econômicas de baixo risco, mediante autorização do poder público.

Art. 3º A Comissão do Mercado de Rua será composta, no mínimo, pelos seguintes representantes do poder público:

I - Secretário de Desenvolvimento;

II - Secretário de Meio Ambiente;

III - Diretor de Vigilância Sanitária;

IV - Diretor de Segurança Pública (DETRANSEDE);

V - Responsável Técnico do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá indicar mais representantes, se julgar necessário.

Art. 4º Os Boulevartes localizar-se-ão em áreas públicas específicas, devidamente determinadas e identificadas para atender a presente lei.

§ 1º Os Boulevartes serão autorizados, e devidamente identificados, com a anuência da Comissão do Mercado de Rua:

§ 2º Os Boulevartes poderão ser providos, pela Prefeitura, de pontos de água e energia desde que o ônus do respectivo consumo seja atribuído ao comerciante.

§ 3º A Prefeitura poderá ceder barracas de feira, para montagem em Boulevartes, quando se tratar de evento temporário.

Art. 5º As Atividades Econômicas de Baixo Risco, permitidas para o Mercado de Rua devem apresentar baixo potencial de impacto ambiental, de risco à saúde pública e de segurança e devem estar listadas no Decreto do Mercado de Rua.

§ 1º A Comissão do Mercado de Rua poderá adicionar ou excluir atividades à lista, quando assim for necessário.

§ 2º Deverão obrigatoriamente constar na lista:

- a) Produtos de origem vegetal, minimamente processados, oriundos da Agricultura Familiar local;
- b) Produtos de origem animal, oriundos da Agricultura Familiar local, desde que devidamente inspecionados;
- c) Produtos oriundos das Agroindústrias locais;
- d) Produtos minimamente processados ou processados, oriundos das pequenas indústrias locais;
- e) Produtos de Artesanato local.

§ 3º Produtos que não são permitidos no Mercado de Rua:

- a) Produtos de origem animal não inspecionados (SIM, SIP, SIF, SISBI-POA, etc);
- b) Mudas ou plantas de frutíferas sem cadastro no Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM), nota fiscal, Termo de Conformidade de Mudas, Certificado Fitossanitário de Origem e Permissão de Trânsito de Vegetais.

Art. 6º Para utilizar um determinado Boulevarte, será necessário que o comerciante obtenha autorização do poder público, concedido através do Alvará de Mercado de Rua.

§ 1º Serão concedidos Alvarás de Mercado de Rua, e respectivas renovações, apenas para produtores rurais inscritos no CadPro, ou MEI em dia com suas obrigações com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º Antes da emissão do Alvará de Mercado de Rua, o comerciante deverá fazer seu cadastro na Secretaria de Desenvolvimento e ter sua atividade aprovada;

§ 3º Não será permitido desenvolver atividade(s) diferente(s) da informada no cadastro, sob pena de suspensão do Alvará de Mercado de Rua;

§ 4º O Alvará de Mercado de Rua será emitido por tempo determinado, não superior a um ano, conforme estipulado no Decreto do Mercado de Rua.

§ 5º A renovação do Alvará do Mercado de Rua dependerá de atualização cadastral e nova solicitação para aprovação pela Secretaria de Desenvolvimento. Caso a renovação seja negada pela Secretaria de Desenvolvimento, a solicitação deverá ser encaminhada para avaliação da Comissão do Mercado de Rua.

§ 6º O Alvará do Mercado de Rua bem como o Boulevarte a ele associado, são atribuídos ao comerciante cadastrado e são intransferíveis. Se constatada a transferência, o Alvará do Mercado de Rua será suspenso.

Art. 7º O comércio em vias ou logradouros públicos ou terrenos da prefeitura, será fiscalizado pela Prefeitura, por membros da Comissão do Mercado de Rua ou pessoas por eles designados.

§ 1º Ausência de Alvará de Mercado de Rua:

- a) Notificação, com suspensão imediata das atividades até a regularização;
- b) Em caso de reincidência: apreensão das mercadorias, até a regularização. E, na impossibilidade da regularização, liberação das mesmas mediante pagamento de multa.

§ 2º Produtos considerados irregulares, conforme Decreto do Mercado de Rua:

- a) Apreensão e destruição das mercadorias irregulares.

§ 3º Conduta das atividades no Boulevarte em desacordo com o estipulado no Decreto do Mercado de Rua:

- a) Notificação;
- b) Na primeira reincidência, aplicação de multa;
- c) Na segunda reincidência, cancelamento do Alvará do Mercado de Rua e suspensão por no mínimo 12 meses.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada por decreto próprio, doravante conhecido como Decreto do Mercado de Rua.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.054/2014.

Carambeí, 13 de novembro de 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/11/2024